

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 292 de 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras do serviço de telefonia expandirem a cobertura do serviço para todos os distritos dos municípios abrangidos em sua área de outorga.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EROS BIONDINI

O projeto deputado Valmir Assunção (PT/BA), com parecer do deputado Elmar Nascimento (DEM/BA) pela aprovação deste, do PL 378/2015 e dos PLs 991/2015 e 1549/2015, apensados, com substitutivo, obriga as prestadoras de telefonia fixa ou móvel que obtenham outorgas para explorar o serviço a apresentarem plano de expansão para que todos os distritos dos municípios abrangidos pela área de concessão, permissão ou autorização sejam atendidos nos dois anos subsequentes à obtenção da outorga. “A expansão do serviço de telefonia no Brasil vem se caracterizando pela seletividade geográfica e de renda com a qual as operadoras de telefonia escolhem as áreas onde pretendem fornecer seus serviços. Assim, regiões densamente povoadas e de elevada renda são contempladas com o serviço, em detrimento de áreas menos populosas e de menor renda per capita”, argumenta o autor.

II-VOTO

A ampliação da cobertura móvel no Brasil é uma clara necessidade e, de fato, viria a atender as principais reivindicações dos usuários de serviços de

telecomunicações. O atendimento de áreas hoje não cobertas facilitaria em grande parte a comunicação dos usuários com impactos econômicos e sociais positivos, inclusive sob o aspecto da segurança pública. No entanto, é necessário reconhecer que o **modelo econômico financeiro vigente das cessões/outorgas dos serviços pelo Estado, considerou a obrigação de cobertura de 80% da área urbana dos municípios abrangidos pela outorga**. Assim, o preço pago pelas outorgas pelas operadoras, bem como o valor mínimo exigido pelo Estado nos diversos leilões, não levaram em consideração o nível de custos adicionais que serão necessários para a ampliação das atuais coberturas. Desta forma, a exigência imposta pelo art. 2º do PL 292/15 é inaplicável em relação aos contratos de autorização já firmados entre o Poder Público e as operadoras, em razão destes serem atos jurídicos perfeitos.

A Constituição Federal de 1988 é clara nesta proteção firmando em seu artigo 5º, XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Neste sentido, não será suficiente a previsão de tempo para a adaptação das empresas, fixada em dois anos, pois não se trata de adaptação técnica ou operacional. Trata-se aqui do próprio modelo de equilíbrio econômico financeiro do contrato, sem o que torna-se insustentável a prestação do serviço, em qualquer localidade, e em qualquer âmbito de cobertura geográfica. Embora, somente o artigo 2º apresente de forma clara este impacto de natureza constitucional, é importante consignar que a regra de cobertura de 100% da área de abrangência das outorgas, pode significar a necessidade das empresas investirem um volume de recursos muito superior ao nível de investimento exigido pelas regras atuais (cobertura de 80% da área urbana dos municípios). Note-se que não se trata da exigência de cobrir 100% da área urbana dos municípios, mas 100% de toda a área de outorga.

Como a nova regra pretendida não se limita por outro parâmetro, podemos concluir, que a nova regra inviabilizará futuros leilões de outorgas, pois não será possível encontrar-se um equilíbrio financeiro que sustente tal abrangência para a prestação do serviço de telefonia móvel. No entanto, não se pode afastar a possibilidade de que o Estado decida prestar diretamente o serviço, ou venha a prover subsídios que restaurem o necessário equilíbrio econômico financeiro, que permita a atuação do setor privado na prestação destes serviços.

De outra parte, o PL inclui na mesma regra os serviços de telefonia fixa, cuja abrangência já se encontra universalizado, atendendo a critérios de concentração populacional, além de regras de natureza social, e de atendimento obrigatório a

serviços públicos, e de interesse coletivo.

Em razão destes fatos, por mais louvável que seja seu intuito, há que se considerar a **rejeição da matéria**.

Sala da Comissão em ,agosto de 2015

Deputado EROS BIONDINI

PTB-MG